



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-24.2015.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A
APELADA : Maria Uilaneide Henriques Ferreira
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz, OAB/PB 14.386
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO
ART. 27 DO CDC. QUINQUENAL.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- Cuidando-se de relação de consumo, é inconteste a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, para a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

- “Tratando-se de pedido de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação dos serviços, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC”. (TJSP; APL 0002665-17.2013.8.26.0589; Ac. 9772543; São Simão; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 05/09/2016; DJESP 12/09/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C
REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E
MATERIAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR
DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.
RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE
FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA.
TERMO DE OCORRÊNCIA SEM A DEVIDA
PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR.
DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS
QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO
SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DÉBITO
INDEVIDO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.**

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia, não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito.

- No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica.

- Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a Sentença de fls. 110/114 proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea que, nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA UILANEIDE HENRIQUES FERREIRA, julgou procedente o pedido autoral, para declarar o cancelamento da dívida reclamada pela Promovida, bem como condenar a Demandada ao pagamento em favor do Demandante em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente relativos à referida cobrança, assim como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 118/140, a Apelante suscita a preliminar de

prescrição. No mérito, alega, em síntese, que o débito apontado nos autos não resultou de um cálculo unilateral e arbitrário, mas, sim, na reposição do valor da energia efetivamente consumida e sonegada. Por fim, pediu a reforma da Decisão ou a minoração do valor dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 145/159, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, fls. 165/170, opinou pelo provimento parcial do recurso de Apelação, não reconhecendo o pleito de reparação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de prescrição

A Apelante sustenta estar prescrita a pretensão da Autora, considerando a incidência da prescrição trienal, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do CC.

Sem razão tal alegação.

A presente demanda versa sobre dano causado pela suposta má prestação de serviço de energia elétrica, motivo pelo qual incide a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC.

“Art. 27 – Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção 11 deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Acerca do tema, jurisprudência pátria:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍODO DE AGOSTO DE 2007 A MAIO DE 2010

PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. 1. O recurso da ré limita-se ao pedido de aplicação da prescrição decenal, uma vez que a sentença de origem reconheceu a prescrição quinquenal. 2. Não merece reforma a decisão, pois proferida em conformidade com o entendimento das turmas recursais. 3. Aplica-se no caso em tela o [artigo 27 do cdc](#), estando prescrita a pretensão de cobrança da ré referente ao período de agosto de 2007 a maio de 2010, porquanto a cobrança foi realizada somente em maio de 2015. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RCiv 0044819-07.2015.8.21.9000; Santa Maria; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Mara Lúcia Cocco Martins Facchini; Julg. 17/12/2015; DJERS 21/01/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação dos serviços, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27 do C.D.C.. Precedentes do E. S.T.J. E desta C. Câmara Julgadora. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Incontroversa a indevida suspensão de serviço público essencial. Ato ilícito da requerida. Autor que comprovou as perdas materiais. Danos morais *in re ipsa*. Preliminar afastada, apelo desprovido. (TJSP; APL 0002665-17.2013.8.26.0589; Ac. 9772543; São Simão; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 05/09/2016; DJESP 12/09/2016)

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Extrai-se dos autos que a empresa concessionária, em fevereiro de 2011, realizou inspeção na unidade consumidora da Autora, ocasião em que constatou a existência de irregularidade na medição de energia elétrica, tendo como apurado, em recuperação de consumo, o valor de R\$ 1.888,38 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fl. 20).

Pois bem.

Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Com efeito, além da demonstração de falha no medidor de energia, é indispensável prova de registro de gasto menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Não havendo demonstração de diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, considerando-se que os meses anteriores a troca do medidor, não obstante apresentem consumo maior, constam as faturas em nome de outro consumidor, sem que tenha a concessionária demonstrado o consumo posterior, para efeito de verificar aumento de consumo após a troca do medidor pela consumidora atual, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, sendo inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica, observado o caso concreto. Precedentes do TJRGS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRGS. Apelação da autora parcialmente provida liminarmente. Apelação da demandada prejudicada. (Apelação Cível Nº 70061815882, Vigésima

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em
08/10/2014).

In casu, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica. Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, conforme apontado pela concessionária, não há, nos autos, prova de que a Apelada tivesse obtido proveito em razão de tal circunstância.

Logo, impõe-se a manutenção da Sentença objurgada, neste ponto, que reconheceu a inexistência do alegado débito.

Outrossim, em relação a condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente suportados pelo consumidor, não deve ser mantida, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelante/Demandada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, para desconsiderar a ocorrência do dano moral.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos, a**

Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator